

Número do Processo: 0700890-53.2015.8.07.0016
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:
RÉU:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Trata-se de pedido de condenação em pagamento de quantia certa a título de indenização por danos materiais e morais, além da repetição de indébito, em razão de rescisão contratual.

Aduzem os autores que adquiriram um pacote de turismo, que incluía 7 dias no Resort Grand Oca Maragogi, com sistema "all inclusive", para as datas de 20 de dezembro de 2014 a 27 de dezembro de 2014. O valor total do pacote para os quatro requerentes foi contratado pelo preço de R\$15.824,02. Aduzem os requerentes que rescindiram o contrato de prestação de serviços, pois tomaram conhecimento de que a Vigilância Sanitária do Estado de Alagoas havia interditado a cozinha do hotel onde os requerentes ficariam hospedados. Sustentam, em apertada síntese, que os requeridos não apresentaram alternativas viáveis para a troca de hospedagem, razão pela qual rescindiram o contrato firmado e contrataram, por conta própria, os serviços de outro hotel.

Verifica-se dos autos que a segunda requerida não resistiu à pretensão deduzida, uma vez que não se desincumbiu do ônus da impugnação específica tal qual estabelecido pelo art. 302 do CPC, motivo pelo qual decreto a sua revelia.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela primeira requerida não merece prosperar. Isso porque, a ré enquadra-se no conceito de fornecedora, conforme art. 3º do CDC, devendo responder por eventuais danos causados ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único e art. 25, §1º, todos do citado diploma normativo. Verificado o defeito na prestação dos serviços, indiscutível a solidariedade existente entre a agência de turismo e a operadora de turismo.

A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).

A teoria do risco do negócio ou atividade, base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, afasta a necessidade de averiguação de culpa da fornecedora e, ainda, impõe prova de qualquer causa excludente de sua responsabilização.

O compulsar dos autos revela que os consumidores rescindiram o contrato de prestação de serviços, pois não poderiam ser obrigados a se hospedar em hotel cuja cozinha fora interditada pela Vigilância Sanitária. À toda evidência, o serviço não oferecia a segurança que dele legitimamente se esperava, cabendo ao fornecedor, oferecer serviço compatível, sem custo adicional, ou restituir a quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Para que as partes volvam ao status quo ante, aos requerentes assiste o direito à restituição integral dos valores pagos, sem retenção de qualquer multa, porquanto não houve inadimplemento culposo. Por conseguinte, ante o desfazimento do

contrato, entendo deva a ré restituir aos consumidores, em dobro, conforme os ditames do art. 42, parágrafo único do CDC, a quantia retida a título de multa.

Impende observar que a restituição dos valores pagos deve guardar relação com as quantias indicadas na exordial, à míngua de impugnação específica por parte do réu.

Outrossim, em razão da falha na prestação do serviço da parte requerida, os requerentes tiveram de contratar, por conta própria, hospedagem e transporte compatíveis com os anteriores, a fim de fruir da viagem conforme o esperado. Portanto, caberá à parte requerida indenizá-los pelos prejuízos comprovadamente sofridos, correspondente à diferença entre o pacote turístico contratado previamente com as rés e o novo pacote de viagem montado pelos próprios consumidores na última hora.

Com relação ao pedido de reparação por danos morais, não vejo como identificar, na hipótese vertente, qualquer violação a direito da personalidade, apta a ensejar a pretendida reparação a título de dano moral.

Embora o fato narrado na exordial traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade.

Com efeito, resta pacificado na jurisprudência pátria de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido uma certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas.

Assim, não estando presente, no caso, qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade do requerente, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no inciso I do artigo 269 do CPC, para condenar as requeridas, solidariamente, a pagarem ao autor o valor de R\$ 4.747,20 (quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), correspondente ao dobro da quantia que foi retida a título de multa, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC e R\$ 3.544,98 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), a título de perdas e danos, devidamente atualizados pelo INPC, da data do desembolso, e incidindo os juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Se não cumprida voluntariamente a obrigação de pagamento, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 475-B do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.